

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
ADVOGADO

**CIRCULAR N.º 5**

**MÊS: JANEIRO**

**ASSUNTO:** ORÇAMENTO GERAL ESTADO – 2017 – LEI N.º 42/2016, 28 DEZEMBRO.

O O.E./2017, foi publicado no D.R. n.º 248, 1.ª Série, de 28 Dezembro 2016. Para entrar em vigor a 1 Janeiro 2016.

Colhendo informação veiculada pelos órgãos de informação, produzimos a Circular n.º 98/2016, de Novembro, dando conhecimento de “possíveis” alterações na Lei. Agora,

Que o O.E. já entrou em vigor, e se passou da fase dos “boatos” para a realidade,

Seja-nos permitido chamar a atenção para os seguintes pontos do O.E./2017:

— o artigo 94, que consta do Capítulo VI, que tem o título: “SEGURANÇA SOCIAL”, --- Fh. 4896, do D.R. acima identificado ---, que tem a seguinte redacção:

“ 1 - É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto -Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.”

Contudo, mais importante ainda, e para o que chamamos a especial atenção,

O que já foi feito na n/ Circular n.º 93/2016, quando era ainda um “projecto” ou proposta de Lei para o O.E./2017, e a que demos o sugestivo título: “O Triunfo dos Porcos”; cruzamento de dados”,

Será o:

— o artigo 151, dentro do Capítulo IV, que tem o título: “Outras Disposições”, (“Interconexão de dados entre a administração fiscal, a segurança social e a Autoridade para as Condições do Trabalho”), e que vamos transcrever na íntegra:

“1 — Com vista a melhorar a eficácia do combate às infracções laborais, nomeadamente no combate à precariedade, e promover a efectividade do direito laboral, o Governo pode estabelecer a interconexão de dados entre os serviços da AT, da segurança social e da ACT, por forma a facilitar o acesso aos dados registados na administração fiscal e na segurança social relevantes para a realização das inspecções laborais, com o objectivo de assegurar o controlo do

cumprimento do normativo laboral no âmbito das relações laborais e a promoção da segurança e saúde no trabalho em todos os sectores de actividade.

2 — As categorias dos titulares e dos dados a analisar, bem como o acesso, a comunicação e o tratamento de dados entre as entidades referidas no número anterior, realiza -se nos termos de protocolo estabelecido entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho e da segurança social, sujeito a autorização da CNPD.”

Com o pretexto de melhorar a

“ (...) eficácia do combate às infracções laborais, nomeadamente à precariedade, e promover a efectividade do direito laboral, (...)”

que é uma das bandeiras dos Partidos que sustentam o GOVERNO,

Temos aqui a montagem de uma teia que nos deve alertar para o seguinte:

- a) - vai aumentar a fiscalização laboral, --- até porque está previsto o reforço dos seus quadros;
- b) - com o que se pretende contrariar a inércia (certa inércia) que se instalou na conflitualidade laboral, proveniente de:
  - A - o silenciar da actuação sindical, enfeudada à política, --- de há muito denunciada é agora confirmada ---, logo, acomodando-se àquela e não interessada em criar “casos”;
  - B - o desinteresse dos trabalhadores pelo movimento sindical;
  - C - o esforço, real e sincero, das Entidades Patronais em cumprir os seus deveres, ao mesmo tempo que impõem a sua autoridade.
- c) - o obter de rendimentos, por meio da aplicação de coimas, para fazer face ao aumento de despesas com o “engordar” do quadro de Pessoal do Estado.

Portanto, o Sr. Empregador **deve estar atento** a estes movimentos; e, **bem informado**. Daí, a necessidade de se precaver, cumprindo a Lei Laboral, fiscal (Seg. Social) e ambiental. Os valores das coimas, resultantes da abertura de processos de contra-ordenação, e previstas em todas as leis, --- para o campo laboral, veja, p.f., o art.º 554, do Código Trabalho (valores das coimas); art.º 561 (reincidência); art.º 562 (sanções acessórias).

